Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1404/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2205/2016
PROTOCOLO	**:** 1655457
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADAS	**:** DILUZ COM. MAT. ELÉT. LTDA. E OUTRAS.
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PESQUISA DE MERCADO – SOBREPREÇO E VARIAÇÕES – MINUTA – CLÁUSULAS DIVERGENTES E CONFLITANTES – IRREGULARIDADE – MULTA.
Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.
O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são irregulares, em razão de sobrepreço e variações entre itens cotados na pesquisa de mercado, impactando o cálculo da média referencial; da presença de cláusulas divergentes e conflitantes na minuta do contrato, e da inércia quanto ao parecer jurídico emitido, no que cinge as impropriedades relativas à minuta do contrato, caracterizando, portanto, incontestes falhas de planejamento e ausência de controle adequado no processo de contratação.
A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 35/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2015, deflagrados pelo Município de Jardim, com aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, em razão das impropriedades destacadas no procedimento deflagrado, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC – Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul sob pena de execução.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 11/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 35/2015**, celebrada pelo Município de Jardim MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais elétricos para diversas secretarias, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos sete dias do mês de dezembro de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da assinatura, conforme previsto na Cláusula Terceira – 3.1.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme previsto pela Cláusula Segunda – 2.2.

Conforme resultado adjudicado e homologado (peça 16) e ainda, o disposto na Cláusula Segunda da Ata, os valores propostos pelas compromitentes, são:

DILUZ COM. MAT. ELÉT. LTDA.	R$ 158.729,03
DELVALLE MAT. ELÉT. LTDA. ME.	R$ 157.144,25
PETEL MAT. CONST. EQUIP. LTDA.	R$ 148.217,76

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peças 20 e 30), como o Ministério Público de Contas (peça 32) analisaram os autos e consignaram pela IRREGULARIDADE do feito, em síntese, nas impropriedades a seguir descritas, uma vez que os argumentos apresentados pela gestora não foram acatados:

> ***a) Pesquisa de mercado***
> *Itens com sobrepreço e variação de preços entre os itens cotados, impactando o cálculo da média referencial;*
> *A coleta de preços realizada pela municipalidade apresentou grande variação entre o menor e o maior valor, na maioria dos itens presentes no procedimento licitatório em análise, essa diferença foi superior a 100% (cem por cento), como é possível verificar na tabela anexada.*

Nº item	Descrição Resumida	Empresa A (R$)	Empresa B (R$)	Empresa C (R$)	Maior Valor (R$)	Menor Valor (R$)	Diferença (%)
11	Caixa de distribuição 12 disjuntores	73,00	39,95	310,00	310,00	39,95	775,97%
68	Interruptor bipolar externo	13,15	7,90	48,60	48,60	7,90	615,19%
21	Calha p/ lâmpada 02x40W		70,70	13,80	70,70	13,80	512,32%
13	Caixa de distribuição 24 disjuntores	288,00	79,85	375,00	375,00	79,85	469,63%
69	Interruptor bipolar externo	19,72	10,45	48,60	48,60	10,45	465,07%
70	Interruptor externo sistema (x)	13,38	7,10	3,80	13,38	3,80	352,11%
38	Disjuntor Tripolar - 70 A	153,00	56,25	95,90	153,00	56,25	272,00%
5	Alça para cabo 2 C.A.A		5,50	14,85	14,85	5,50	270,00%
27	Disjuntor Bipolar - 10A	76,00	29,38	48,60	76,00	29,38	258,68%
37	Disjuntor Tripolar - 40 A	106,00	41,97	64,80	106,00	41,97	252,56%
30	Disjuntor Bipolar - 40A	70,00	29,38	55,62	70,00	29,38	238,26%
65	Fita isolante	12,25	5,30	5,50	12,25	5,30	231,13%
29	Disjuntor Bipolar - 30A	62,00	29,38	48,60	62,00	29,38	211,03%
28	Disjuntor Bipolar - 20A	61,55	29,38	48,60	61,55	29,38	209,50%
41	Disjuntor Tripolar 3 x 100	141,00	72,70	95,90	141,00	72,70	193,95%
39	Disjuntor Tripolar - 90 A	166,00	129,15	95,90	166,00	95,90	173,10%
40	Disjuntor Tripolar - 100 A	141,00	129,15	95,90	141,00	95,90	147,03%

b) Minuta do Contrato

Cláusulas divergentes e conflitantes

A Minuta do Contrato possui cláusulas que não dizem respeito à aquisição de material elétrico, objeto do procedimento licitatório em análise, fazendo referência à aquisição de um veículo pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos. Exemplo dessas irregularidades são as cláusulas:

- *Segunda: Das Obrigações das Partes;*
- *Terceira: Das Condições de Fornecimento e da Entrega;*
- *Sexta: Da Dotação e*
- *Sétima: Das Penalidades*

c) Parecer Jurídico

A Assessoria Jurídica do município ao emitir o parecer referente à documentação do edital desse procedimento licitatório, opinou pela sua regularidade, o que não se confirma.

A Minuta do Contrato é peça obrigatória do Edital conforme artigo 40, parágrafo 2º, inciso III da Lei 8.666/93, e como foi relatado no Item 2, várias cláusulas desse modelo de contrato dizem respeito à aquisição de um veículo.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno (contraditório), foi intimado o Ordenador de Despesas para manifestar e apresentar defesa (peças 33 e 34).

O Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa deixou de apresentar esclarecimentos, restando certificada sua revelia nos autos (peça 37).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto que o Parquet de Contas opinam pela IRREGULARIDADE do feito.

Acompanho a assertiva lançada. Não há o que reparar no relato ilustrado pelos órgãos de apoio; aliás, a minuciosa análise técnica dos fatos, material e formal, dispensa maiores comentários.

Como muito bem ilustrado, a administração municipal se afastou do ordenamento de regência, afrontando regras impostas pela Lei 10.520/2002 e também pela Lei 8.666/1993 que se aplica subsidiariamente para a modalidade licitatória Pregão (Art. 9º da Lei 10.520/2002).

É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

É importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Para proporcionar a fidedignidade da pesquisa, o ideal é retirar os preços muito dissonantes da média, para não haver oscilações fora da média do mercado para mais ou para menos.

Não é isso o que se observa do presente feito.

Como indicado pelo corpo técnico da 6ª ICE, inexiste nos autos justificativas plausíveis para a não utilização de uma mediana de forma que possa validar o valor praticado de mercado, no que cinge, especialmente, aos itens descritos na tabela alhures demonstrada, que compõem o objeto licitado.

Neste caso, recomenda-se maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso IV[1], e artigo 48, inciso II[2], ambos da citada

[1] **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[2] **Art. 48.** Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim

Lei 8.666/93.

Outro destaque refere-se à existência de falhas na minuta do contrato a ser celebrado e inercia quanto ao parecer jurídico emitido, no que cinge as impropriedades relativas à minuta do contrato, caracterizando, portanto, incontestes falhas de planejamento e ausência de controle adequado no processo de contratação.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

De fato, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos, na forma em que se apresenta.

Como observado, o ordenador de despesas responsável, Senhor Erney cunha Bazzano Barbosa, foi devidamente intimado para apresentar defesa, todavia, não conseguiu ilidir as impropriedades destacadas.

Tal situação, desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[3], c/c o artigo 45, inciso I[4], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 35/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 11/2015**, deflagrados pelo **Município de Jardim MS,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[3] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[4] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

2) Aplicar **MULTA** correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Jardim, **Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa** (RG 00912369 SSP/MS e CPF/MF 906.791.051-15), em razão das impropriedades destacadas no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preço, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.MHPC-LMS